

PARECER 08/2016

Assunto: LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE TELEFONE CELULAR PARA A CÂMARA

MUNICIPAL DE PORECATU.

Requisitante: Secretaria do Poder Legislativo Municipal.

I- RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vereador **Fábio Henrique da Silva**, no uso de suas atribuições legais, solicitou a este órgão, parecer sobre **processo de licitação nº 05/2016**, instaurado para aquisição e instalação de aparelho de telefone celular para a Câmara Municipal de Porecatu, marca Samsung, modelo J5.

Foram apresentadas 03 (três) cotações para o preço do bem, a saber:

- 1. VOXX Telecom, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 09.009.857-0001-47, localizada na rua Iguaçu, nº 415, centro, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná, pelo valor de R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais);
- 2. CASABELLA Móveis e Eletrodomésticos (Casalinda Móveis e Eletrodomésticos Ltda.), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 77.321.776/0001-38, localizada na rua Rio de Janeiro, nº 607, Centro, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná, pelo valor de R\$ 1.109,00 (um mil, cento e nove reais); e,
- 3. MAGAZINE LUIZA S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 47.960.950/0607-01, localizada na rua Praça Padre Calógero Gaziano, nº 100, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná, pelo valor de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais).
- O Presidente desta Casa, por via de despacho datado de 24 de maio de 2016, submeteu o presente processo à Contadoria e à Tesouraria, questionando se havia dotação orçamentária e disponibilidade de recursos para cobrir as despesas de aquisição, respectivamente. Na mesma deliberação, a presidência determinou que, após a manifestação da contabilidade e da tesouraria, fosse o processo encaminhado para análise jurídica desta divisão, perquirindo, sobretudo, se é o caso de se fazer a contratação mediante dispensa de licitação.

Na sequência, a Tesouraria desta Casa informou a existência de recursos para acorrer as despesas da presente licitação, através de missiva datada de 30 de maio de 2016.

E, por fim, manifestou-se a Contadoria, mediante expedição de memorando interno datado também de 30 de maio de 2016, informando a existência da dotação



orçamentária identificada pelo código 01.001.01.031.1000.2.002.4.4.90.30.00, para a contratação solicitada.

Após todo o processado, vieram os autos para esta Procuradoria, na data de 16 de agosto de 2016.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante deixar consignado que é do gestor público o poder discricionário de optar pela contratação do objeto, e a opção pelo valor, que melhor atendam ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessas escolhas.

Não obstante, tem-se a esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já firmou entendimento sobre a matéria, autorizando a compra de aparelhos celulares, e a contratação de planos de telefonia móvel, apenas, e tão-somente apenas, se presentes os seguintes requisitos:

1- houver previsão legal autorizadora;

2- recursos financeiros para o montante das despesas até o limite das verbas orçamentárias da Câmara, segundo a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

3- seja precedida de certame licitatório;

4- sejam fixados parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, mediante ato normativo (resolução ou portaria) a ser editado pelo Poder respectivo;

5- limite de gastos;

6- proibição de uso dos aparelhos para fins particulares, sob pena de caracterização de desvio de poder ou finalidade;

7- fiscalização pelo Presidente da Casa.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 1411/07, lançado nos autos nº 288790/07, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibema, Paraná; Acórdão nº 450/06, lançado nos autos nº 235401/05, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, Paraná; Acórdão nº 247/06, lançado nos autos nº 316665/05, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Astorga, Paraná; e, Acórdão 228/06, lançado nos autos nº 16321-4/05, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Paraná, todos com cópia em anexo.

Assim, recomenda-se seja concretizada a contratação, objeto do procedimento supra, desde que presentes os requisitos acima citados, sob pena, inclusive, de responsabilidade do ordenador da despesas, e configuração de ato de improbidade administrativa.

Superado esse óbice, saliente-se, sucessivamente, no que concerne à possibilidade da contratação direta, que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina expressamente que os contratos administrativos sejam obrigatoriamente



precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei. Idêntico preceito está contido na regra do art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Essa mesma lei indica as exceções à regra da exigibilidade da licitação dos contratos firmados pelo Poder Público, a saber, as hipóteses de **dispensa** e **inexigibilidade**. São casos em que se pode estimar que os benefícios potencialmente extraíveis de uma licitação serão insuficientes para justificar os encargos necessários à sua realização.

Um desses casos é justamente quando custo econômico da licitação tornase inviável quando comparado com o preço do bem ou serviço a ser adquirido. Nesse contexto, o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto para o convite (art. 23, inciso II, alínea "a"), ou seja, até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parte-se do pressuposto de que o custo econômico da licitação é desproporcional ao benefício que dela seria auferível para operações até o limite do valor acima referido, autorizando-se, portanto, a compra direta.

No caso concreto, verifica-se que foi obtida cotação no <u>valor máximo</u> de R\$ 1.109,00 (um mil, cento e nove reais), da empresa Casabella Móveis e Eletrodomésticos, montante que está abaixo do limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Logo, revela-se presente hipótese que autoriza se faça a contratação mediante dispensa de licitação pelo critério do valor, nos termos do inciso II do art. 24 cc art. 23, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, uma vez que, dentre os orçamentos apresentados, todos estão situados abaixo do limite legal para a hipótese de autorização de contratação direta, remanescendo, pois, apenas a sugestão de que se faça necessariamente pela menor cotação, desde que atendidas as condições de habilitação previstas na Seção II, do Capítulo II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por fim, verifica-se que as cotações oferecidas pelas empresas Casabella Móveis e Eletrodomésticos e Magazine Luiza S/A. estão sem assinatura dos seus representantes legais, impossibilitando, pois, a averiguação das suas autenticidades, razão pela qual necessário se perfaz recomendar a realização de diligências no sentido de dirimir tal lacuna.

III- RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, recomenda-se seja concretizada a contratação, objeto do procedimento supra, apenas se verificadas as condições descritas nos subitens 1 a 7, do item II supra, conforme a jurisprudência do c. Tribunal de Contas do Estado do Parana trazida à colação, sob pena, inclusive, de responsabilidade do ordenador da despesas, e configuração de ato de improbidade administrativa.



Sucessivamente, opina-se pela possibilidade de realização da contratação direta do bem objeto da solicitação descrita no item I, dispensado o certame licitatório, recomendando-se, ainda, que se faça pelo menor preço encontrado na cotação, uma vez preenchidas as condições de habilitação previstas na Seção II, do Capítulo II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme fundamentação constante do item II acima.

Sugere-se, ao fim e ao cabo, que sejam confirmadas e certificadas, pelo órgão competente (no caso, a comissão de licitação), as autenticidades das cotações oferecidas pelas empresas Casabella Moveis e Eletrodomésticos e Magazine Luiza S/A., tal qual explicitado nas razões contidas no item II supra.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Porecatu, Paraná, em 18 de agosto de 2016.

PROCURADOR JURÍDICO

ACÓRDÃO Nº 1411/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N °:

288790/07

ORIGEM:

CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO:

PAULO LUIZ PAUWELZ

ASSUNTO:

CONSULTA

RELATOR:

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Utilização de aparelhos de telefonia móvel – celular – por parte dos parlamentares. Precedentes em âmbito do TCU. Restrições e limites ao uso. Atendimento aos limites legais e, sobretudo, aos princípios da moralidade, economicidade, finalidade e interesse público. Possibilidade.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Legislativo do Município de Ibema, que indaga o seguinte:

- "é possível a aquisição de aparelhos celulares e respectivas linhas pela Câmara Municipal de Ibema para uso dos vereadores no desempenho da função legislativa, dentro da legalidade?";
- 2) "em sendo positiva a resposta à questão anterior, é possível a contratação de quotas de minutos pré-definidos por mês junto a operadora de telefonia celular para uso em qualquer horário pelos Vereadores, pagos pela Câmara Municipal de Ibema?".

Houve prévia manifestação do setor técnico competente, e o consulente anexou cópia do Parecer do Setor Jurídico do Município, às fls. 4-8, opinando de forma afirmativa, observando que o uso de celulares é necessário para melhorar o desempenho dos vereadores, podendo maximizar o exercício de suas funções e que a contratação de quotas de minutos previamente estabelecidos delimita as despesas sendo uma forma eficiente de fiscalizar o uso dos aparelhos.

Ao tramitar por esta Corte, a Diretoria de Contas Municipais através do Parecer n° 23/07 responde ao primeiro questionamento afirmando que se pode entender pela legalidade na contratação direta de serviço de telefonia móvel celular em analogia ao caso da Câmara dos Deputados (Decisão n° 1615/2002 – Plenário do TCU).

Quanto à segunda indagação, a Diretoria entende que não há óbices legais a utilização da telefonia celular por parte do administrador quando objetivar auxiliar em seu labor, mas que devem existir parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitida, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade.

O MPjTCPR, por sua vez, no Parecer nº 11152/2007, opina pela impossibilidade de aquisição de celulares, não vislumbrando interesse público no gasto com a manutenção de aparelhos celulares de uso dos Vereadores, já que não é presumida a compatibilidade entre a função legislativa com a necessidade do uso do aparelho para a sua execução. Observa que não é possível comparar a Câmara Municipal com a Câmara dos Deputados, que abrange discussões de interesse nacional com efeitos jurídicos em todo o território. Aduz que, quanto às Câmaras Legislativas Municipais, principalmente nos Municípios considerados pequenos, com a proximidade de sua localidade, não há necessidade de utilização de recursos públicos para esse fim, já que o Município deve ter outras prioridades, como educação e saúde.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que sobre o assunto existe o Acórdão n° 228/06, em resposta à Consulta da Câmara Municipal de Cambé, processo n° 163214/06, pela possibilidade.

Acompanhando parcialmente a Instrução nº 23/07 da DCM, proponho resposta à consulta pela possibilidade da aquisição de aparelhos celulares pela Câmara Municipal, com as observações de que devem existir parâmetros razoáveis específicos para

a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade. Resposta neste sentido também dada pelo Acórdão nº 228/06, em resposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé.

Quanto à segunda questão - contratação de quotas de minutos prédefinidos por mês junto à operadora de telefonia celular para uso em qualquer horário pelos Vereadores -, proponho que a resposta deva ser remetida à análise de cada caso concreto, posto que a aceitabilidade de contratação nesses termos deva sopesar diversos outros aspectos, como, por exemplo, a existência de licitação e a cobertura do serviço na área do município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 288790/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I- responder à Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, acompanhando parcialmente a Instrução nº 23/07 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, pela possibilidade de aquisição de aparelhos celulares pelo Legislativo da referida municipalidade, com as observações de que devem existir parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade. Resposta neste sentido também dada pelo Acórdão nº 228/06, em resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé; e

II- quanto à segunda questão da presente Consulta - contratação de quotas de minutos pré-definidos por mês junto à operadora de telefonia celular para uso

em qualquer horário pelos Vereadores -, a resposta deve ser remetida à análise de cada caso concreto, posto que a aceitabilidade de contratação nesses termos deve sopesar diversos outros aspectos, como, por exemplo, a existência de licitação e a cobertura do serviço na área do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2007 – Sessão nº 36.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 450/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N°:

235401/05

INTERESSADO:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ASSUNTO:

CONSULTA

RELATOR:

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Consulta. Câmara Municipal. Cessão de telefones celulares aos Membros da Mesa Executiva. Restrições e limites ao uso.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Sarandi consulta sobre a legalidade do uso de celulares aos membros da Mesa Executiva, com as despesas custeadas pelos cofres do Legislativo.

Justifica que tal medida tem por finalidade a melhoria na qualidade do exercício das atividades parlamentares, diante da facilidade de localização dos Vereadores, bem como para as convocações extraordinárias.

Às fls. 03/04 é anexado parecer do Procurador Jurídico, opinando pelo deferimento.

A Diretoria de Contas Municipais em seu parecer de fls. 07/15, conclui pela possibilidade, invocando precedente existente em decisão do Tribunal de Contas da União, na qual foi examinada a legalidade na contratação direta de serviço de telefonia móvel celular pela Câmara dos Deputados. Ressalta, ainda, o atendimento aos limites legais e, sobretudo, aos princípios da moralidade administrativa, economicidade, finalidade e interesse público.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer de fl. 17, opina pela resposta nos termos do opinativo da DCM.

VOTO

Este Tribunal, recentemente respondeu pela possibilidade à consulta no mesmo sentido, da Câmara Municipal de Astorga, desde que observadas as normas de licitação e que os aparelhos não fossem empregados em interesses

particulares, em hipótese alguma, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade, conforme Acórdão nº 247, de 02 de março do corrente ano.

Destacou, ainda, a decisão citada, que ao Presidente da Câmara caberá, em um primeiro momento, o exercício de uma espécie de controle interno, uma vez que, legalmente, poderá ser responsabilizado por esta Corte, ordenador de despesa que é.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 235401/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Responder à consulta nos termos dos pareceres nºs. 332/05 e 520/06, respectivamente, da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Participaram da Sessão os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2006 – Sessão nº 16.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES Conselheiro Relator

> HEINZ GEORG HERWIG Presidente



PARECER 08/2016

Assunto: LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE TELEFONE CELULAR PARA A CÂMARA

MUNICIPAL DE PORECATU.

Requisitante: Secretaria do Poder Legislativo Municipal.

I- RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, vereador **Fábio Henrique da Silva**, no uso de suas atribuições legais, solicitou a este órgão, parecer sobre **processo de licitação nº 05/2016**, instaurado para aquisição e instalação de aparelho de telefone celular para a Câmara Municipal de Porecatu, marca Samsung, modelo J5.

Foram apresentadas 03 (três) cotações para o preço do bem, a saber:

- 1. VOXX Telecom, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 09.009.857-0001-47, localizada na rua Iguaçu, nº 415, centro, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná, pelo valor de R\$ 1.085,00 (um mil e oitenta e cinco reais);
- 2. CASABELLA Móveis e Eletrodomésticos (Casalinda Móveis e Eletrodomésticos Ltda.), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 77.321.776/0001-38, localizada na rua Rio de Janeiro, nº 607, Centro, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná, pelo valor de R\$ 1.109,00 (um mil, cento e nove reais); e,
- 3. MAGAZINE LUIZA S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 47.960.950/0607-01, localizada na rua Praça Padre Calógero Gaziano, nº 100, na cidade de Porecatu, Estado do Paraná, pelo valor de R\$ 1.099,00 (um mil e noventa e nove reais).

O Presidente desta Casa, por via de despacho datado de 24 de maio de 2016, submeteu o presente processo à Contadoria e à Tesouraria, questionando se havia dotação orçamentária e disponibilidade de recursos para cobrir as despesas de aquisição, respectivamente. Na mesma deliberação, a presidência determinou que, após a manifestação da contabilidade e da tesouraria, fosse o processo encaminhado para análise jurídica desta divisão, perquirindo, sobretudo, se é o caso de se fazer a contratação mediante dispensa de licitação.

Na sequência, a Tesouraria desta Casa informou a existência de recursos para acorrer as despesas da presente licitação, através de missiva datada de 30 de maio de 2016.

E, por fim, manifestou-se a Contadoria, mediante expedição de memorando interno datado também de 30 de maio de 2016, informando a existência da dotação



orçamentária identificada pelo código 01.001.01.031.1000.2.002.4.4.90.30.00, para a contratação solicitada.

Após todo o processado, vieram os autos para esta Procuradoria, na data de 16 de agosto de 2016.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante deixar consignado que é do gestor público o poder discricionário de optar pela contratação do objeto, e a opção pelo valor, que melhor atendam ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessas escolhas.

Não obstante, tem-se a esclarecer que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já firmou entendimento sobre a matéria, autorizando a compra de aparelhos celulares, e a contratação de planos de telefonia móvel, apenas, e tão-somente apenas, se presentes os seguintes requisitos:

- houver previsão legal autorizadora;
- 2- recursos financeiros para o montante das despesas até o limite das verbas orçamentárias da Câmara, segundo a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- 3- seja precedida de certame licitatório:
- 4- sejam fixados parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, mediante ato normativo (resolução ou portaria) a ser editado pelo Poder respectivo;
- 5- limite de gastos;
- 6- proibição de uso dos aparelhos para fins particulares, sob pena de caracterização de desvio de poder ou finalidade;
- 7- fiscalização pelo Presidente da Casa.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 1411/07, lançado nos autos nº 288790/07, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ibema, Paraná; Acórdão nº 450/06, lançado nos autos nº 235401/05, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, Paraná; Acórdão nº 247/06, lançado nos autos nº 316665/05, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Astorga, Paraná; e, Acórdão 228/06, lançado nos autos nº 16321-4/05, de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cambé, Paraná, todos com cópia em anexo.

Assim, recomenda-se seja concretizada a contratação, objeto do procedimento supra, desde que presentes os requisitos acima citados, sob pena, inclusive, de responsabilidade do ordenador da despesas, e configuração de ato de improbidade administrativa.

Superado esse óbice, saliente-se, sucessivamente, no que concerne à possibilidade da contratação direta, que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina expressamente que os contratos administrativos sejam obrigatoriamente



precedidos de licitação, ressalvadas as exceções previstas em lei. Idêntico preceito está contido na regra do art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Essa mesma lei indica as exceções à regra da exigibilidade da licitação dos contratos firmados pelo Poder Público, a saber, as hipóteses de **dispensa** e **inexigibilidade**. São casos em que se pode estimar que os benefícios potencialmente extraíveis de uma licitação serão insuficientes para justificar os encargos necessários à sua realização.

Um desses casos é justamente quando custo econômico da licitação tornase inviável quando comparado com o preço do bem ou serviço a ser adquirido. Nesse contexto, o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, estabelece a possibilidade de dispensa de licitação para serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto para o convite (art. 23, inciso II, alínea "a"), ou seja, até R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Parte-se do pressuposto de que o custo econômico da licitação é desproporcional ao benefício que dela seria auferível para operações até o limite do valor acima referido, autorizando-se, portanto, a compra direta.

No caso concreto, verifica-se que foi obtida cotação no <u>valor máximo</u> de R\$ 1.109,00 (um mil, cento e nove reais), da empresa Casabella Móveis e Eletrodomésticos, montante que está abaixo do limite estabelecido pelo inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

Logo, revela-se presente hipótese que autoriza se faça a contratação mediante dispensa de licitação pelo critério do valor, nos termos do inciso II do art. 24 cc art. 23, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, uma vez que, dentre os orçamentos apresentados, todos estão situados abaixo do limite legal para a hipótese de autorização de contratação direta, remanescendo, pois, apenas a sugestão de que se faça necessariamente pela menor cotação, desde que atendidas as condições de habilitação previstas na Seção II, do Capítulo II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Por fim, verifica-se que as cotações oferecidas pelas empresas Casabella Móveis e Eletrodomésticos e Magazine Luiza S/A. estão sem assinatura dos seus representantes legais, impossibilitando, pois, a averiguação das suas autenticidades, razão pela qual necessário se perfaz recomendar a realização de diligências no sentido de dirimir tal lacuna.

III- RESPOSTA À CONSULTA

Diante do exposto, recomenda-se seja concretizada a contratação, objeto do procedimento supra, apenas se verificadas as condições descritas nos subitens 1 a 7, do item II supra, conforme a jurisprudência do c. Tribunal de Contas do Estado do Parafia trazida à colação, sob pena, inclusive, de responsabilidade do ordenador da despesas, e configuração de ato de improbidade administrativa.



Sucessivamente, opina-se pela possibilidade de realização da contratação direta do bem objeto da solicitação descrita no item I, dispensado o certame licitatório, recomendando-se, ainda, que se faça pelo menor preço encontrado na cotação, uma vez preenchidas as condições de habilitação previstas na Seção II, do Capítulo II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme fundamentação constante do item II acima.

Sugere-se, ao fim e ao cabo, que sejam confirmadas e certificadas, pelo órgão competente (no caso, a comissão de licitação), as autenticidades das cotações oferecidas pelas empresas Casabella Moveis e Eletrodomésticos e Magazine Luiza S/A., tal qual explicitado nas razões contidas no item II supra.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Porecatu, Paraná, em 18 de agosto de 2016.

PROCURADOR JURÍDICO

ACÓRDÃO Nº 1411/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º:

288790/07

ORIGEM:

CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

INTERESSADO:

PAULO LUIZ PAUWELZ

ASSUNTO:

CONSULTA

RELATOR:

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Consulta. Utilização de aparelhos de telefonia móvel - celular - por parte dos parlamentares. Precedentes em âmbito do TCU. Restrições e limites ao uso. Atendimento aos limites legais e, sobretudo, aos princípios da moralidade, economicidade, finalidade e interesse público. Possibilidade.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o presente protocolado de Consulta formulada pelo Legislativo do Município de Ibema, que indaga o seguinte:

- 1) "é possível a aquisição de aparelhos celulares e respectivas linhas pela Câmara Municipal de Ibema para uso dos vereadores no desempenho da função legislativa, dentro da legalidade?";
- 2) "em sendo positiva a resposta à questão anterior, é possível a contratação de quotas de minutos pré-definidos por mês junto a operadora de telefonia celular para uso em qualquer horário pelos Vereadores, pagos pela Câmara Municipal de Ibema?".

Houve prévia manifestação do setor técnico competente, e o consulente anexou cópia do Parecer do Setor Jurídico do Município, às fls. 4-8, opinando de forma afirmativa, observando que o uso de celulares é necessário para melhorar o desempenho dos vereadores, podendo maximizar o exercício de suas funções e que a contratação de quotas de minutos previamente estabelecidos delimita as despesas sendo uma forma eficiente de fiscalizar o uso dos aparelhos.

Ao tramitar por esta Corte, a Diretoria de Contas Municipais através do Parecer n° 23/07 responde ao primeiro questionamento afirmando que se pode entender pela legalidade na contratação direta de serviço de telefonia móvel celular em analogia ao caso da Câmara dos Deputados (Decisão n° 1615/2002 – Plenário do TCU).

Quanto à segunda indagação, a Diretoria entende que não há óbices legais a utilização da telefonia celular por parte do administrador quando objetivar auxiliar em seu labor, mas que devem existir parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitida, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade.

O MPjTCPR, por sua vez, no Parecer nº 11152/2007, opina pela impossibilidade de aquisição de celulares, não vislumbrando interesse público no gasto com a manutenção de aparelhos celulares de uso dos Vereadores, já que não é presumida a compatibilidade entre a função legislativa com a necessidade do uso do aparelho para a sua execução. Observa que não é possível comparar a Câmara Municipal com a Câmara dos Deputados, que abrange discussões de interesse nacional com efeitos jurídicos em todo o território. Aduz que, quanto às Câmaras Legislativas Municipais, principalmente nos Municípios considerados pequenos, com a proximidade de sua localidade, não há necessidade de utilização de recursos públicos para esse fim, já que o Município deve ter outras prioridades, como educação e saúde.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca informa que sobre o assunto existe o Acórdão nº 228/06, em resposta à Consulta da Câmara Municipal de Cambé, processo nº 163214/06, pela possibilidade.

Acompanhando parcialmente a Instrução nº 23/07 da DCM, proponho resposta à consulta pela possibilidade da aquisição de aparelhos celulares pela Câmara Municipal, com as observações de que devem existir parâmetros razoáveis específicos para

a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade. Resposta neste sentido também dada pelo Acórdão nº 228/06, em resposta a consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé.

Quanto à segunda questão - contratação de quotas de minutos prédefinidos por mês junto à operadora de telefonia celular para uso em qualquer horário pelos Vereadores -, proponho que a resposta deva ser remetida à análise de cada caso concreto, posto que a aceitabilidade de contratação nesses termos deva sopesar diversos outros aspectos, como, por exemplo, a existência de licitação e a cobertura do serviço na área do município.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 288790/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade, em:

I- responder à Consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, acompanhando parcialmente a Instrução nº 23/07 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas, pela possibilidade de aquisição de aparelhos celulares pelo Legislativo da referida municipalidade, com as observações de que devem existir parâmetros razoáveis específicos para a sua utilização, como um limite determinado para os gastos e, não sendo permitido, sob hipótese alguma, o emprego do aparelho com interesses particulares, sob pena de ocorrer a caracterização de desvio de poder ou finalidade. Resposta neste sentido também dada pelo Acórdão nº 228/06, em resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Cambé; e

II- quanto à segunda questão da presente Consulta - contratação de quotas de minutos pré-definidos por mês junto à operadora de telefonia celular para uso



CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

DESPACHO

CANCELAMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 05/2016.

Por meio deste despacho, determino a Secretaria desta Câmara Municipal que proceda ao CANCELAMENTO e ARQUIVAMENTO definitivo do Processo de Dispensa de Licitação nº 05/2016, cujo objeto é a aquisição de um aparelho de telefonia celular para a Câmara Municipal, tendo em vista os fundamentos apresentados no Parecer nº 08/2016 exarado pelo Procurador Jurídico desta Casa Legislativa, no qual apresenta uma listagem com diversos requisitos que devem ser observados antes de ser concluída a aquisição do mencionado objeto, fatores estes que impedem a presente compra.

Porecatu, 29 de agosto de 2016.

FÁBIO HENRIQUE DA SILVA

PRESIDENTE